Fls. 19

PARECER Nº 033/2021

Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2021

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Altera a redação da Lei Complementar nº 127, de 20 de outubro de 2020, para rerratificar a metragem da área institucional do Loteamento Cidade Jardim e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 18.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VII), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Pretende o Executivo Municipal através do Projeto de Lei Complementar ora em análise, promover a correção da metragem da área institucional do Loteamento Cidade Jardim, que fora regularizado pela Lei Complementar nº 127, de 20 de outubro de 2020.

Inserido dentro do Direito Urbanístico, o parcelamento do solo para fins urbanos tem normas gerais nacionais, estabelecidas por ocasião da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 20

Em nosso Estado Federal, o Direito Urbanístico está submetido à competência legislativa concorrente, onde à União é dado editar apenas normas gerais, que admitam a complementação, em regra, pelos Estados e Distrito Federal (art. 24, caput e §§). O Município participará desse verdadeiro condomínio legislativo, na feliz expressão empregada por Raul Machado Horta, sempre e à medida que o tema despertar o interesse local (art. 30, I e II da CRFB).

Em alguns momentos, há dificuldade, de se evidenciar o interesse local sobre as matérias arroladas na competência legislativa concorrente; certamente não é o caso do Direito Urbanístico. Não se discute em lugar algum que o Município deva legislar sobre o assunto, organizando o espaço habitável, pelo menos o urbano, como a própria Constituição em outras oportunidades revela (art. 30, VIII e 182). O fato é que as normas gerais condicionam a validade da legislação local e até mesmo dos atos administrativos municipais que venham a ser praticados sobre o assunto.

Desse assunto trata parcialmente o artigo 4º da Lei Federal nº 6.766/79, ao condicionar o loteamento à instituição de áreas destinadas a sistema de circulação, implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como espaços livres de uso comum do público, que serão proporcionais à densidade da ocupação prevista na legislação municipal (inciso I).

Antes do advento da Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, que lhe alterou alguns dispositivos, a Lei Federal nº 6.766/79 estabelecia a transferência pelo concurso voluntário, de uma área de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do tamanho integral da gleba. Hoje, não mais existe esse patamar mínimo a título nacional, cumprindo à legislação municipal defini-lo para seu território, sem qualquer piso, se desejar fazê-lo, sendo no caso do Município de Conselheiro Lafaiete a previsão legal da transferência a título de concurso voluntário da área institucional de 15% (quinze por cento) da área em lotes.

CÂMARA MUNICIPAL DE C. LAFAIETE
Fls. 21

De acordo com o anexo Projeto de Lei, pretende o Município regularizar a situação da metragem de lote que fora transferido ao Município como área institucional e cuja informação dentro da Lei Complementar nº 127, de 20 de outubro de 2020, ficara incorreta.

A autorização legislativa expressa pela aprovação do Projeto de Lei, além de ser um modo de coibir atos abusivos do Executivo, permite, principalmente, que os Vereadores, representantes do povo, assegurem a participação popular, mesmo que de forma indireta, nas decisões consideradas de fundamental importância para o Município.

Tecidas tais considerações, de forma objetiva, temos que havendo avaliação prévia, autorização legislativa e justificado interesse público, factível a aprovação do Projeto de Lei que ora se analisa.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "f", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

F 23

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 31 DE MARÇO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

4

CÂMARA MUNICIPAL - AIETE/MG
23

SUGESTÃO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007-E-2021

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2021

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica rerratificada a área institucional do Loteamento Cidade Jardim, aprovado pela Lei Complementar nº 127, de 20 de outubro de 2020, alterando sua metragem de 18.797,82m² (dezoito mil, setecentos e noventa e sete virgula oitenta e dois metros quadrados) para 18.894,57m² (dezoito mil, oitocentos e noventa e quatro vírgula cinquenta e sete metros quadrados), passando o seu o percentual de 15,04% (quinze vírgula zero quatro por cento) para 15,12% (quinze vírgula doze por cento).

Parágrafo único - A alteração de que trata o caput deste artigo se dá em razão da correção da metragem do Lote nº 02 (dois), da Quadra nº 13 (treze), onde constou 220,11m² (duzentos e vinte vírgula onze metros quadrados), sendo sua área real de 316,86m² (trezentos e dezesseis vírgula oitenta e seis metros quadrados), conforme relatório da Comissão trina elaborado em 23 de outubro de 2020, o qual passa a fazer parte integrante da presente Lei Complementar".

5

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2021

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 31 DE MARÇO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

06 ABR. 2021

Comunicado nº 023/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 006-E-2021	Prorroga os prazos previstos no parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de outubro de 2020, e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 007-E-2021	Altera a redação da Lei Complementar nº 127, de 20 de outubro de 2020, para rerratificar a metragem da área institucional do Loteamento Cidade Jardim e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 008-E-2021	Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a permutar imóvel que especifica com Auro José Campos e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681